

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.916/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167133-79
Impugnação: 40.010128382-09
Impugnante: Auto Posto Livramento Ltda
IE: 664030755.00-04
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas no mês de fevereiro de 2008, conforme previsto nos arts. 10 e 11, Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais do mês de fevereiro de 2008, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/12, com documentos anexados às fls. 13/28, alegando resumidamente o que se segue.

Após sucinto relato dos fatos, argui, em preliminar, a nulidade do lançamento ao argumento de que a observação constante do item 05 do relatório do Auto de Infração está relacionada com fatos relacionados com a obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento de ICMS, no todo, em parte ou fora do prazo. Dessa maneira, afirma que o lançamento tributário de descumprimento de obrigação principal jamais poderá ser adotado para penalizar impropriedades que teriam sido identificadas no âmbito das obrigações acessórias.

No mérito, afirma que os dados e documentos, alvos da ação fiscal, foram devidamente registrados na sua escrituração fiscal e que estão à disposição para exame do Fisco.

Também alega que não foi acionada para que pudesse apresentar as comprovações da retidão, e que o Auto de Infração não guarda relação da penalidade imposta com a infração cometida, contrariando a jurisprudência e doutrina dominante.

Salienta que já providenciou a remessa do arquivo SINTEGRA do mês objeto do presente recurso e que não houve qualquer sonegação de tributos, não havendo, portanto, razão para aplicação da penalidade. Assim pede que seja cancelada a multa em virtude da inaplicabilidade da penalidade.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 31/34, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Sobre a preliminar arguida, entende que não assiste razão à Autuada, uma vez que a observação constante no campo do relatório do Auto de Infração informa que ela poderia efetuar o recolhimento com os benefícios daquela norma com uma redução ainda maior.

Sobre a alegação de que o Auto de Infração não guarda correspondência entre a penalidade imposta e a infração cometida, contrariando a jurisprudência e doutrina dominante, ressalta que a Autuada não entendeu corretamente onde foram apontadas no auto as infringências e as penalidades. Não houve erro na tipificação da infringência ou mesmo na tipificação da penalidade, portanto, estão corretos os artigos apontados não contrariando a jurisprudência e nem a doutrina dominante como afirma a Impugnante.

O Contribuinte também não atendeu ao que está disposto no item 20.1.1.1, Parte II, do Anexo VII, do RICMS/MG, sendo que o próprio reconhece que não foram transmitidos os arquivos em tempo hábil, no entanto, verifica-se que essa obrigação já foi adimplida.

Ao final, afirma que restou provado que o Contribuinte não cumpriu a sua obrigação à época do lançamento tributário, assim como não apresentou provas hábeis ou argumentos capazes de justificar o descumprimento da obrigação tributária acessória, bem como, até a presente data, deixou de cumprir a obrigação de entrega do registro tipo 53, tendo a Impugnante cumprido somente em parte suas obrigações de fazer.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante alega nulidade do lançamento fiscal por suposta inconsistência do referido procedimento.

Contudo, as situações alegadas pela Impugnante não ensejam a caracterização de nulidade do procedimento inicial e, tampouco, do lançamento tributário.

É certo que a atual ação fiscal atende aos pressupostos da legislação processual (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08) quanto aos seus quesitos, não sendo procedentes os argumentos levados a efeito pela Impugnante no sentido de arguir a nulidade do lançamento.

Não houve qualquer prejuízo ao Sujeito Passivo ou à sua defesa, muito antes pelo contrário, a Autoridade Fiscal, ao cumprir os pressupostos inerentes ao RPTA, facilita o cumprimento da obrigação inadimplida por expor devidamente as infringências e as penalidades, para assim, o Contribuinte poder cumprir seus compromissos com o Fisco.

Por outro, a observação constante do relatório do Auto de Infração apenas informa à Autuada que poderá efetuar o pagamento da penalidade exigida, conforme previsão expressa nos §§ 7º e 8º do art. 217 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 217

(...)

§ 7º As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 215 e no inciso XXIV do art. 216, além das reduções previstas no inciso II do caput deste artigo, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

8º Para fins de eficácia da redução a que se refere o parágrafo anterior, considera-se sanada a irregularidade quando a obrigação for cumprida segundo os padrões estabelecidos pela legislação.

Portanto, de todo o exposto pela Impugnante como preliminar de nulidade, com a devida vênia, não se verifica qualquer vício que acarrete a nulidade do Auto de Infração. Pelo contrário, o Fisco respeitou todos os pressupostos definidos na legislação, não contendo o lançamento nenhum vício merecedor de torná-lo nulo.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivo eletrônico no prazo regulamentar e, após intimada da lavratura do Auto de Infração, transmitiu o arquivo em desacordo com a legislação, ou seja, deixou de informar os registros tipos 50, 54 e 60.

A Autuada alega em sua peça de defesa que transmitiu os arquivos do período solicitado conforme recibo de fls. 17 do auto e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, uma simples análise do recibo de entrega do arquivo (Protocolo Sintegra), fls. 17, constata-se que tipos 50, 54 e 60 não foram informados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10, 11, caput e § 1º, e 39, caput e § 3º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte **deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Art. 39 - O contribuinte **fornecerá ao Fisco, quando exigido**, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

(...)

3º - O contribuinte **deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet. (www.sef.mg.gov.br). (grifou-se).

Cumprir destacar que na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se constata nos autos, até o lavramento do Auto de Infração, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, e, apenas após a lavratura deste, apresentou o referido arquivo com os registros inconsistentes.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta cinco modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar; entregar em desacordo com a legislação; entregar em desacordo com intimação; deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva da Autuada se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 29, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG